Têrça-feira 26 de Outubro de 1937 — I Série — Número 249

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o delegado permanente do Peru junto da Sociedade das Nações assinado em nome do seu Govêrno a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, prevista pela Convenção de 13 de Julho de 1931.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:114 — Reorganiza os quadros privativos dos liceus coloniais e cria uma Escola Prática de Agricultura na Ilha de Santiago e uma Escola Industrial e Comercial na Ilha de S. Vicente.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:115 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento desde Setembro da gratificação ao vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o delegado permanente do Peru junto daquele organismo assinou, em nome do seu Govêrno, em 6 de Outubro de 1937, a Acta tendente a modificar a data extrema de comunicação do mapa anual feito pelo órgão de verificação das avaliações das necessidades do mundo em drogas nocivas, aberta à assinatura em Genebra a 28 de Junho de 1936 e prevista pela Convenção de 13 de Julho de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 20 de Outubro de 1937. — O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:114

Sendo necessário dar execução ao reajustamento dos quadros privativos dos liceus coloniais, previsto no corpo dos artigos 48.º e 50.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, pôsto em vigor no ultramar pelas portarias n.ºs 8:547, de 9 de Novembro de 1936, e 8:602, de 22 de Janeiro de 1937;

Estando naturalmente indicado que o ensino da disciplina de educação moral e cívica seja confiado gratuitamente a padres missionários, onde os houver, ou a eclesiásticos subsidiados pelo Estado onde não haja missionários, pois tanto em um caso como em outro é suficiente para o desempenho dêsse serviço a remuneração que do Estado recebem;

Atendendo a que esta regra deve ter excepção quanto à colónia de Angola, pois a retribuïção aí dada aos missionários é sensivelmente deminuta;

Atendendo a que, não obstante a freqüência da secção feminina do Liceu de Lourenço Marques ter aumentado sucessivamente, não é de aconselhar neste momento a criação de um liceu privativo para o sexo feminino, devendo ficar para ocasião mais oportuna a ponderação dêste assunto e das propostas que a seu respeito fez o govêrno geral de Moçambique;

Atendendo a que da criação e funcionamento da Escola Técnica Sá da Bandeira deve resultar decréscimo na freqüência das primeiras classes do referido liceu, e conseqüentemente deminuïção do número de turmas necessárias ao ensino liceal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os corpos docentes de cada um dos liceus coloniais e seus vencimentos são os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos a êste diploma.

§ único. Além dos aludidos vencimentos, só perceberão as gratificações, diuturnidades e subvenção adiante especificadas.

Art. 2.º Cessam os abonos de horas extraordinárias de serviço, bem como todos os subsídios e gratificações a professores não autorizados expressamente neste diploma.

§ único. O abono da subvenção colonial continuará a ser concedido nos termos em que presentemente é feito.

Art. 3.º É mantido o regime de gratificações atribuídas aos reitores e secretários dos liceus e aos directores de ciclo, devendo ser fixadas em cada colónia pelo respectivo governador, ouvido o Conselho do Govêrno.

A gratificação ao reitor do Liceu Afonso de Albuquerque (Índia) será acrescida da verba actualmente abonada como subsídio para renda de casa.

Art. 4.º Os professores não diplomados nos termos do artigo 23.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou nos que pela legislação anterior eram exigidos para o provimento efectivo no ensino secundá-

rio e não tenham qualquer curso superior perceberão menos 20 por cento dos vencimentos fixados nos aludidos quadros para os professores do seu grupo ou disciplina.

§ único. Esta redução não abrangerá as gratificações especiais admitidas pelo presente decreto nem a subvenção colonial, quando a lei a admita.

Art. 5.° Os professores interinos em caso algum venceräo mais do que 70 por cento da totalidade dos vencimentos atribuídos no quadro anexo aos professores efectivos cujas funções sejam chamados a desempenhar e ser-lhes-ão abonados sòmente pelo tempo em que de facto exercerem o lugar.

§ único. O abono será feito por conta das disponibilidades das verbas consignadas ao pagamento dos correspondentes professores efectivos.

Art. 6.° Os professores efectivos têm direito a duas diuturnidades; a primeira decorridos dez anos de serviço.

§ 1.° A primeira diuturnidade consiste no aumento de 10 por cento dos seus vencimentos totais e a segunda no aumento de 20 por cento sôbre os mesmos vencimentos.

Não se considerarão para o efeito de fixação dos vencimentos totais as gratificações especiais admitidas por êste decreto nem a subvenção colonial.

§ 2.° Tratando-se de professores não diplomados, ter-se-á em vista, na aplicação das percentagens autorizadas pelo corpo do artigo, o disposto no artigo 4.°

§ 3.° Não se conta como de serviço, para efeitos dêste artigo, o tempo de licença da junta superior a cento e vinte dias em cada ano, seguidos ou interpolados, gozados na colónia ou fora dela.

§ 4.° As diuturnidades concedidas pelo presente artigo serão abonadas sem prejuízo das fixadas em cada colónia para os seus funcionários.

Art. 7.° São para todos os efeitos, inclusive os de vencimentos, equiparados aos professores diplomados os actuais professores efectivos que sejam bacharéis ou licenciados por alguma das Universidades portuguesas, em qualquer das Faculdades ou cursos superiores que nelas se professaram ou professam.

Art. 8.° Será o seguinte, para cada liceu, o número de turmas a funcionar normalmente:

Em Angola:

Liceu Salvador Correia — 14 turmas.
Liceu Diogo Cão — 11 turmas.

Em Moçambique:

Liceu Salazar — 18 turmas.

Estado da Índia:

Liceu Afonso de Albuquerque — 19 turmas.

Em Macau:

Liceu Infante D. Henrique — 10 turmas.

§ único. Excepcionalmente pode o Ministro das Colónias autorizar, em portaria, o funcionamento de mais turmas, conforme as necessidades do ensino e as condições materiais do liceu.

Art. 9.° A disciplina de educação moral e cívica será ensinada por um padre missionário nos liceus de África e por um eclesiástico que receba do Estado qualquer subsídio nos liceus do Padroado do Oriente e do Extremo Oriente.

§ 1.° Este ensino será, em regra, ministrado gratuitamente; nos liceus de Angola abonar-se-á uma gratificação mensal de 1:000 angolares, com as restrições estabelecidas no artigo 5.°, segunda parte.

§ 2.° Para execução do presente artigo deverá o prelado da respectiva colónia enviar anualmente ao governador, dois meses antes do início do ano lectivo, uma lista tríplice dos eclesiásticos em condições de exercer o cargo, a fim de o governador escolher de entre êles o nomeando.

Art. 10.° O canto coral e a educação física, bem como a disciplina de organização política e administrativa da Nação, devem ser ministrados por professores diplomados, nos termos a estabelecer em decreto que oportunamente se publicará.

§ 1.° Emquanto não puder aplicar-se o preceituado no presente artigo será a regência confiada, por meio de contrato, a pessoas que satisfaçam aos requisitos previstos nos §§ 7.° e 8.° do artigo 23.° do citado decreto-lei n.° 27:084.

§ 2.° Os serviços por contrato serão retribuídos nos termos da segunda parte do artigo 5.°

§ 3.° Os contratados perceberão as gratificações mensais constantes do quadro n.° 3 anexo a êste decreto.

Art. 11.° As funções de médico escolar serão exercidas por um médico do quadro de saúde da colónia, à escolha do governador, e mediante gratificação por êste fixada e aprovada pelo Ministro das Colónias.

Art. 12.° São mantidos os professores agregados e o adido em serviço no Liceu Afonso de Albuquerque (Índia), os quais deverão reger as disciplinas para que forem mais idóneos.

Art. 13.° Não será provido no liceu referido no artigo antecedente um lugar do primeiro grupo emquanto estiver excedido o do sexto.

Art. 14.° É suprimida a disciplina de economia política ensinada no Liceu Afonso de Albuquerque (Índia), passando o respectivo professor a reger o grupo que lhe fôr determinado pelo governador geral, tendo em atenção as suas aptidões e competência.

Art. 15.° Os liceus municipais do Estado da Índia continuam a funcionar no actual regime docente até ser dada execução ao disposto no § 3.° do artigo 48.° do decreto-lei n.° 27:084.

Art. 16.° Os três professores da extinta Escola Primária Superior Artur de Paiva que, nos termos do § 1.° do artigo 3.° do decreto n.° 22:346, prestam serviço como professores provisórios no Liceu Diogo Cão, na cidade de Sá da Bandeira, e que nêle exercem o ensino desde a sua fundação, ficam pertencendo, como efectivos, ao quadro comum dos liceus coloniais, ocupando lugar nos grupos 6.°, 7.° e 9.°, conforme a sua aptidão.

Art. 17.° É criado junto do Liceu Diogo Cão (Angola) um internato para o sexo masculino, com a organização e capacidade necessária para 100 alunos do ensino liceal.

§ 1.° O governador geral regulamentará a sua instalação, composição e funcionamento, devendo submeter à prévia sanção do Ministro das Colónias o plano do edifício e anexos destinados ao internato, bem como a regulamentação aqui autorizada, aproveitando o melhor possível o actual edifício do internato fundado pela Caixa Auxiliar do Liceu Diogo Cão.

§ 2.° Toda a despesa a efectuar no corrente ano económico com o internato saïrá da rubrica orçamental «Secção de Colonização» inserta no capítulo 7.°, artigo 304.°, do orçamento geral da receita e despesa da colónia de Angola.

§ 3.° Terão preferência no internato:

1.° Os nascidos na colónia, filhos legítimos de pais agricultores;

2.° Os filhos legítimos de funcionários públicos (ou dos corpos e corporações administrativas), preferindo os naturais da colónia, e entre estes os nascidos fora dos limites do concelho do Lubango, ou aqueles cujos pais exerçam fora dêsse concelho as suas funções.

Em igualdade de condições serão internados os alunos cujos pais tenham menor vencimento;

3.º Em qualquer dos grupos indicados nos números anteriores, os alunos de idade mais baixa preferirão aos de maior idade, caso estejam em condições de igualdade quanto aos outros requisitos.

Art. 18.º No corrente ano económico observar-se-á o que estiver consignado nos respectivos orçamentos quanto a vencimentos e mais remunerações ao pessoal docente.

Art. 19.º Nos futuros orçamentos serão eliminadas as rubricas referentes às remunerações referidas na segunda parte do artigo antecedente, incluindo as gratificações não autorizadas pelo presente decreto, e ter-se-á em atenção o que nêle vai disposto.

Art. 20.º Os liceus coloniais terão as denominações que o Ministro das Colónias designar por portaria, tendo em vista o artigo 14.º do citado decreto-lei n.º 27:084.

Art. 21.º São extintos o Liceu Central Infante D. Henrique, na cidade do Mindelo, e a Escola Profissional, na cidade da Praia, da colónia de Cabo Verde.

Art. 22.º Em sua substituïção são criadas uma escola prática de agricultura na Ilha de Santiago e uma escola industrial e comercial na Ilha de S. Vicente, da mesma colónia.

Art. 23.º A Escola Prática de Agricultura funcionará em regime de internato de professores e alunos e reger-se-á pelo decreto n.º 19:909, de 15 de Junho de 1931, pela legislação posterior que o altere e pelos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 31.º, 32.º e parágrafos, 33.º, 36.º a 44.º, inclusive, e 46.º a 53.º, inclusive, dêste diploma, com as seguintes ressalvas:

a) Não são aplicáveis os artigos 2.º, 3.º, 24.º, 58.º, 69.º, 70.º, 82.º, 83.º, 112.º, 113.º, 119.º, 121.º e 133.º até 152.º inclusive do mencionado decreto, e bem assim os demais preceitos, na parte modificada pelos artigos 24.º a 27.º inclusive dêste diploma;

b) Nos seus artigos 89.º, 90.º, 91.º e 97.º deve fazer-se a necessária correcção, tendo em vista os períodos fixados no artigo 40.º do presente diploma;

c) No artigo 96.º, onde está escrito «3.º e 4.º anos» deve entender-se «2.º e 3.º anos».

§ único. Fica o govêrno de Cabo Verde autorizado a adaptar à colónia, sob prévia aprovação do Ministro das Colónias e tendo em vista os preceitos dêste diploma na matéria, o regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:361, de 14 de Agosto de 1934.

Art. 24.º O curso de feitores agrícolas ministrado na Escola Prática de Agricultura tem a duração de cinco anos, sendo quatro de preparação técnica e um de estágio para prova de aptidão profissional, e compreende as disciplinas do artigo 7.º do decreto n.º 19:909, com as alterações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º As disciplinas de cultura geral são as do artigo 6.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, distribuídas por quatro anos, de harmonia com o quadro que segue:

Disciplinas	Tempos lectivos semanais				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	Totais
Português	4	4	3	2	13
Francês	4	4	3	2	13
Ciências geográfico-naturais	3	2	2	2	9
Matemática	3	2	2	2	9
Desenho e trabalhos manuais	3	2	2	2	9
Educação moral e cívica	1	1	1	–	3
	18	15	13	10	56

§ 2.º Das demais disciplinas são atribuídas aos 2.º, 3.º e 4.º anos as que pelo artigo 8.º do decreto n.º 19:909 se acham respectivamente atribuídas aos 1.º, 2.º e 3.º anos.

§ 3.º As sessões de aulas práticas, fixadas pelo artigo 12.º do decreto n.º 24:361 para os 1.º, 2.º e 3.º anos, distribuem-se respectivamente pelos 2.º, 3.º e 4.º anos.

§ 4.º A disciplina de vinhas e pomares é substituída pela de cafezal e pomares, devendo o conselho da Escola organizar e submeter à aprovação do govêrno da colónia o programa da 1.ª parte, referente à cultura e tratamento do café, que sôbre êle ouvirá os serviços agrícolas, florestais e pecuários.

§ 5.º Os programas das disciplinas de cultura geral são os que vigorarem no ensino liceal metropolitano.

Art. 25.º Para efeitos de regência as disciplinas de português e de francês constituem um grupo independente.

Art. 26.º Os alunos da Escola Prática de Agricultura aprovados no exame final das disciplinas que constituem o curso têm direito à matrícula no 4.º ano do curso liceal e, nos termos em que fôr posteriormente regulado, no 4.º ano das escolas de regentes agrícolas.

Art. 27.º O pessoal da Escola Prática de Agricultura é constituído por:

Pessoal docente:

1 professor efectivo do 2.º grupo de ensino liceal.
3 professores efectivos dos grupos A, B e C do ensino elementar agrícola.

Pessoal auxiliar:

1 regente agrícola.

Pessoal de secretaria:

1 amanuense dactilógrafo.
1 fiel de armazéns e do internato.

Pessoal de serventia:

1 contínuo.
1 cozinheiro.
2 criados de cozinha e quartos.
2 guardas rurais.
Ganhões.

§ único. No lugar de professor efectivo do 2.º grupo do ensino liceal será provido o actual professor, diplomado com Exame de Estado, em serviço no liceu agora extinto.

Art. 28.º A Escola Industrial e Comercial de S. Vicente reger-se-á pela legislação em vigor na metrópole para o ensino técnico profissional, designadamente pelo decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, e legislação posterior que o altere, e pelo disposto nos artigos 29.º e seguintes do presente diploma, com as seguintes ressalvas:

a) Não são aplicáveis os preceitos dos artigos 9.º, 10.º, 18.º, 25.º, 28.º, 29.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º, § 2.º do artigo 43.º, § único do artigo 44.º, artigos 47.º, 48.º, 51.º, 53.º, § único do artigo 54.º, artigos 56.º a 74.º inclusive, os parágrafos do artigo 75.º, artigos 85.º, 93.º, 96.º, 97.º, § único do artigo 101.º, §§ 3.º e 4.º do artigo 103.º, artigos 104.º a 128.º inclusive, n.º 4.º do artigo 199.º, § 1.º do artigo 201.º, § 2.º do artigo 204.º, artigos 207.º, 211.º, 213.º, 215.º, 216.º, § único do artigo 227.º, artigos 281.º a 300.º inclusive, § único do artigo 302.º, § único do artigo 303.º, artigos 304.º, 305.º, 306.º, 309.º, §§ 1.º e 2.º do artigo 310.º, artigos 311.º a 314.º inclusive, artigos 317.º, 319.º a 322.º inclusive, § único do ar-

tigo 323.°, § 1.° do artigo 325.°, § 2.° do artigo 326.°, § único do artigo 330.°, artigos 331.°, 333.°, 334.°, 337.°, 339.°, 341.°, 347.°, 349.° a 356.° inclusive, 358.°, 362.° a 365.° inclusive, 367.° a 369.° inclusive, 373.°, 374.° e 377.°, e bem assim os demais preceitos, na parte modificada pelos artigos 23.° e seguintes dêste diploma;

b) No artigo 15.° entender-se-á como sendo da competência do governador da colónia a autorização nêle exigida;

c) No artigo 53.° ficará entendido que os concursos serão abertos no Ministério das Colónias;

d) No § 3.° do artigo 55.° o prazo contar-se-á da data em que fôr transcrito o aviso no *Boletim Oficial* da colónia; e nas alíneas *a*) e *b*) do mesmo parágrafo, onde está: «Direcção Geral do Ensino Técnico», deverá entender-se: «Ministério das Colónias»;

e) No artigo 75.° considerar-se-á também como feita ao Ministério das Colónias a referência à citada Direcção Geral;

f) No artigo 78.° deverá considerar-se feita ao govêrno da colónia a referência à aludida Direcção Geral e ao *Boletim Oficial* o que está escrito quanto ao *Diário do Govêrno*;

g) No § 2.° do mesmo artigo 78.° e no artigo 87.° e seu § 2.° substituir-se-á «*Diário do Govêrno*» por «*Boletim Oficial*»;

h) No artigo 79.°, n.° 2.°, e no artigo 88.°, n.° 2.°, reduzir-se-á para trinta e cinco anos o limite máximo nêle fixado. Eliminar-se-á no corpo dêstes artigos a exigência referente ao bilhete de identidade;

i) No § único do artigo 80.°, no artigo 81.°, na alínea *a*) do § 1.° do artigo 84.°, nos artigos 87.° e 89.°, no § único do artigo 100.°, no § 2.° do artigo 138.°, no § 2.° do artigo 169.°, no artigo 187.°, n.° 10.°, no § 3.° do artigo 188.°, no artigo 191.° e seu § único, nos n.os 5.° e 6.° do artigo 199.°, no § 2.° do artigo 230.°, no § 4.° do artigo 237.°, no § 4.° do artigo 254.°, no § 1.° do artigo 268.°, no § 1.° do artigo 275.°, no § único do artigo 308.°, nos artigos 359.° e 360.°, no § único do artigo 366.° e no artigo 362.° entender-se-ão como feitas ao govêrno da colónia as referências à Direcção Geral do Ensino Técnico;

j) No artigo 95.°, em vez da palavra «sempre», ler-se-á: «de preferência»; no artigo 99.° eliminar-se-á o n.° 8.°;

k) Os artigos 130.°, 174.°, n.° 5.° do artigo 199.°, 219.°, 226.°, 240.°, 251.° e § 2.° do artigo 296.° serão entendidos tendo em vista o disposto no artigo 40.°;

l) O artigo 136.° passará a ter a seguinte redacção:

«Na correspondência oficial deverá observar-se o que vai determinado nessa matéria na Reforma Administrativa Ultramarina»;

m) No artigo 186.° será substituída a palavra «Janeiro» por «Julho»;

n) Nos artigos 302.°, 303.° e 332.° suprimir-se-á a palavra «provisórios»;

o) No artigo 310.° serão eliminadas as palavras «um têrço do vencimento de categoria e»;

p) Nos §§ 1.° e 2.° do artigo 326.°, no § único do artigo 327.° e no artigo 330.° consideram-se eliminadas as referências a: «complemento», «serviços extraordinários» e «horas de serviço extraordinário»;

q) No § 1.° do artigo 359.° a referência ao Ministro será entendida em relação ao Ministro das Colónias.

Art. 29.° Na Escola Industrial e Comercial de S. Vicente ministrar-se-ão os ofícios de:

Serralheiro.
Carpinteiro-marceneiro.
Costura e bordados.
Curso do comércio.

Art. 30.° O pessoal da Escola fica constituído por:

Pessoal docente:

4 professores efectivos não diplomados.
1 professor efectivo dos grupos 7.°, 8.° ou 9.° do ensino técnico profissional.

Pessoal auxiliar:

3 mestres, dois dos quais serão os mestres de serralharia e de carpintaria da Escola Profissional da Praia.
1 mestra.

Pessoal de secretaria:

1 amanuense dactilógrafo (o da secretaria do liceu).
1 fiel de armazéns.

Pessoal de serventia:

4 guardas assalariados.

§ 1.° Nas vagas que ocorrerem no pessoal docente serão providos professores efectivos do ensino técnico profissional dos grupos em que se verificar mais instante necessidade.

§ 2.° Nos lugares de professor efectivo não diplomados serão providos os actuais professores não diplomados dos grupos 3.°, 4.°, 7.° e 9.° do quadro privativo do liceu extinto pelo presente decreto.

Art. 31.° Os professores das escolas criadas pelo presente decreto são obrigados até vinte e sete tempos semanais de leccionação, sem direito a quaisquer remunerações por horas extraordinárias.

Art. 32.° A Escola Prática de Agricultura será instalada numa propriedade rural do Estado, na Ilha de Santiago, e a Escola Industrial e Comercial no edifício do liceu ora extinto, na Ilha de S. Vicente.

§ 1.° Para as práticas oficinais do ofício de serralheiro serão utilizadas as oficinas que o Estado possue na Ilha de S. Vicente.

§ 2.° Todo o mobiliário escolar e material didáctico e oficinal do liceu e da escola profissional será distribuído pelas duas escolas novas, consoante as circunstâncias do seu melhor aproveitamento.

§ 3.° A fixação do quantitativo das propinas de matrícula, de freqüência e de exames e demais receitas das duas escolas é da competência do govêrno da colónia.

Art. 33.° É fixada a lotação da Escola Prática de Agricultura em uma turma por cada ano, não podendo cada turma exceder vinte alunos.

Art. 34.° Igual lotação é fixada para o curso de comércio da Escola Industrial e Comercial de S. Vicente.

Art. 35.° O professor efectivo do 5.° grupo do quadro comum dos liceus coloniais colocado no Liceu de Cabo Verde, ora extinto, fica transferido para igual grupo do liceu de Loanda, em cuja vaga é provido.

Art. 36.° O professor efectivo do 6.° grupo do quadro privativo do Liceu de Cabo Verde, que é médico, fica colocado nos serviços de saúde e higiene da mesma colónia e será provido na primeira vaga de médico de 2.ª classe que nos mesmos serviços se verifique.

Art. 37.° A despesa com o pessoal, com o material e com o pagamento de serviços das duas escolas criadas pelo presente decreto é a constante dos quadros que dêle fazem parte integrante.

Art. 38.° O govêrno da colónia tomará as necessárias medidas para que as duas escolas iniciem o respectivo funcionamento no ano lectivo próximo e promoverá, em tempo, a abertura de concursos, na metrópole e na colónia simultâneamente, para o gradual provimento

das vagas, de forma que não sejam excedidas as verbas consignadas no orçamento em vigor para o liceu e para a escola profissional extintos pelo presente decreto.

Art. 39.° Quando se dê vaga de professor efectivo no quadro de qualquer escola de ensino técnico profissional, a escola comunicará o facto à Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, para o fim de, no Ministério das Colónias, se providenciar quanto ao seu provimento, podendo ser admitidos ao concurso professores efectivos de escolas análogas existentes noutras colónias e professores efectivos ou agregados das escolas análogas metropolitanas, devendo uns e outros possuir as habilitações exigidas pelo artigo 76.° do decreto n.° 20:420 para a regência do grupo de disciplinas em que fôr aberto concurso.

§ único. Os professores efectivos terão preferência absoluta, qualquer que seja a sua classificação.

Art. 40.° O ano escolar e o ano lectivo serão estabelecidos em portaria do govêrno da colónia.

Art. 41.° O governador da colónia, ouvidos os directores das escolas criadas por êste diploma, procurará colocar os alunos na vida prática, findos os seus cursos.

Art. 42.° Tanto no decreto n.° 19:909 como no decreto n.° 20:420 devem entender-se como em relação ao Ministro das Colónias as referências a «Govêrno».

Art. 43.° Nas escolas criadas pelo presente diploma adoptar-se-ão os livros de ensino usados nos liceus de Lisboa quanto às disciplinas de cultura geral e os usados nas escolas congéneres quanto às de natureza profissional.

Art. 44.° Aplicar-se-á quanto a diuturnidades dos professores das duas escolas o disposto no artigo 6.° dêste decreto.

§ único. Aos professores transitados do extinto Liceu Infante D. Henrique será levado em conta o tempo de serviço que nêle prestaram nessa qualidade.

Art. 45.° As referências que no decreto n.° 20:420 se fazem ao decreto n.° 19:478 devem considerar-se feitas às disposições análogas do regulamento disciplinar dos funcionários públicos da colónia.

Art. 46.° As nomeações para os quadros das duas escolas serão feitas nos termos do artigo 123.° da Reforma Administrativa Ultramarina, salvo para os funcionários que para elas transitem do liceu e escola extintos e que já não estejam abrangidos por aquele preceito legal.

Os que estiverem ainda sujeitos a essa disposição de lei transitam na situação em que se encontrem, devendo levar-se-lhes em conta o tempo de serviço prestado ao Estado nos seus actuais cargos.

Art. 47.° Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Colónias em despacho ou portaria, segundo a hipótese.

Art. 48.° Em todas as escolas oficiais das colónias será legalmente estabelecido o serviço de correspondência dos seus alunos com os alunos das escolas e classes análogas da metrópole, das outras colónias do Brasil e dos núcleos de população portuguesa fixados em qualquer parte do mundo, nos termos das instruções que forem dadas em regulamentos privativos de cada colónia.

§ único. As escolas não oficiais poderão proceder anàlogamente ao determinado neste artigo.

Art. 49.° Em cada escola o serviço de correspondência inter-escolar fica ao encargo do respectivo director, que tomará as providências necessárias para que durante os períodos de férias não seja interrompida a correspondência.

Art. 50.° Cada escola enviará mensalmente aos serviços de instrução pública da colónia seis cartas, pelo menos, dos seus alunos, a fim de estes as remeterem à secção de intercâmbio escolar da Sociedade de Geografia de Lisboa, quanto às endereçadas a alunos das escolas da metrópole, ou às entidades a indicar nos regulamentos a que se refere o artigo 50.°, quanto às restantes cartas.

Art. 51.° Pela Imprensa Nacional de cada colónia serão fornecidos gratuitamente os verbetes individuais necessários ao registo da correspondência inter-escolar.

Art. 52.° Ficam os governos das colónias autorizados a regulamentar o disposto nos artigos 50.° a 53.° inclusive, tendo em vista a circular do Ministério da Educação Nacional de 17 de Março de 1934, publicada no *Diário do Govêrno* n.° 69, 1.ª série, de 24 de Março de 1934.

Art. 53.° (transitório). O pessoal não docente do liceu e da escola extintos transitará, com os direitos inerentes aos seus cargos, para os estabelecidos no presente decreto, devendo ser colocado segundo a sua idoneidade e aptidões, percebendo os vencimentos dos novos cargos, sejam ou não superiores aos dos lugares de que transitou.

§ único. O pessoal que não puder ser colocado nos novos quadros será aposentado, independentemente de inspecção médica, se tiver direito à aposentação; passará, no caso contrário, à situação de adido fora do serviço.

Art. 54.° (transitório). Os actuais professores provisórios de línguas nas escolas técnicas coloniais podem ser contratados para o quadro dos professores das mesmas escolas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Moçambique, Angola, Estado da India, Macau e Cabo Verde.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

I

Quadro do corpo docente dos liceus coloniais

Grupos	Liceus				
	Salvador Corrêia	Diogo Cão	Salazar	Afonso de Albuquerque	Infante D. Henrique
1.°	2	1	3 (*b*)	4	1
2.°	3	2	3 (*b*)	3	1
3.°	1	1	1	2	1
4.°	1	–	1	1	–
5.°	2	1	2 (*b*)	2	1
6.°	1 (*a*)	1	1	1	1
7.°	1	1	2	1	1
8.°	2	2	3 (*b*)	3	1
9.°	2	1	3	2	1
Educação física	1	1	1	1	1
Canto coral	1	1	1	2	1
Educação moral e cívica	1	1	1	1	1
Organização política e administrativa da Nação	1	1	1	1	1

(*a*) O 6.° grupo será regido pelo mais moderno dos dois professores do 7.° grupo actualmente em serviço.
(*b*) Um será do sexo feminino.

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

II

Quadro das gratificações mensais

Liceus	Canto coral	Educação física	Organização política e administrativa da Nação
De Angola . . .	1.500$00	1.500$00	1.500$00
De Moçambique	2.500$00	2.500$00	2.500$00
Da Índia	1:542-13-08	1:542-13-08	1:542-13-08
De Macau . . .	$ 1:444,44	$ 1:444,44	$ 1:444,44

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

III

Quadro dos vencimentos anuais, por unidade, dos professores dos liceus nacionais e provinciais das colónias

Grupos	Em Angola	Em Moçambique	Na Índia	Em Macau
1.º a 9.º:				
Categoria . .	15.000$00	15.114$00	2:571-06-10	$ 2:933,33
Exercício . .	33.000$00	62.886$00	2:185-00-00	$ 2:932,00
Total . .	48.000$00	78.000$00	4:756-06-10	$ 5:865,33
Educação física:				
Categoria . .	13.200$00	14.388$00	1:934-00-08	$ 2:426,66
Exercício . .	22.800$00	33.612$00	1:633-00-00	$ 1:972,46
Total . .	36.000$00	48.000$00	3:567-00-08	$ 4:399,12
Canto coral:				
Categoria . .	13.200$00	14.388$00	1:934-00-08	$ 2:426,66
Exercício . .	22.800$00	33.612$00	1:633-00-00	$ 1:972,46
Total . .	36.000$00	48.000$00	3:567-00-08	$ 4:399,12
Organização política e administrativa:				
Categoria . .	13.200$00	14.388$00	1:934-00-08	$ 2:426,66
Exercício . .	22.800$00	33.612$00	1:633-00-00	$ 1:972,46
Total . .	36.000$00	48.000$00	3:567-00-08	$ 4:399,12

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

IV

Vencimentos e gratificações anuais na Escola Prática de Agricultura de Santiago de Cabo Verde

Pessoal docente:

4 professores efectivos internos, a 26.000$ . . .	104.000$00

Pessoal auxiliar:

1 regente agrícola	20.700$00

Pessoal de secretaria:

1 amanuense dactilógrafo	8.640$00
1 fiel de armazéns e internato	4.800$00

Pessoal de serventia (assalariado):

1 contínuo	3.600$00
1 cozinheiro	2.956$90
2 criados de cozinha e quartos, a 1.800$	3.600$00
Para ganhões	5.000$00
1 guarda rural	2.956$90

Gratificações:

Ao professor técnico director	1.200$00
Ao professor técnico secretário	600$00
Ao médico escolar (o delegado de saúde)	1.500$00

Despesas com o material:

(As mesmas rubricas inscritas para o liceu) . . .	4.050$00
Alfaias e sementes	10.000$00
Material didáctico	2.000$00
Mobiliário	3.000$00
Subsídio ao internato	10.000$00

Para pagamento de serviços:

(As mesmas rubricas inscritas para o liceu) . . .	1.410$00
Luz, aquecimento, etc.	2.241$80
Total	192.255$60

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

V

Vencimentos e gratificações anuais na Escola Industrial e Comercial de S. Vicente de Cabo Verde

Pessoal docente:

5 professores efectivos, a 26.000$	130.000$00
3 mestres, a 16.000$	48.000$00

Pessoal de secretaria:

1 amanuense (o do liceu)	8.640$00
1 fiel de armazéns	4.800$00

Pessoal de serventia (assalariado):

2 guardas, a 2.956$50	5.913$00

Gratificações:

Ao professor director	1.200$00
Ao professor secretário	600$00

Despesas com o material:

(As mesmas rubricas do liceu)	4.050$00
Máquinas e utensílios	5.000$00

Pagamento de serviços:

(As mesmas rubricas inscritas para o liceu) . .	1.410$00

Material de consumo corrente:

Combustível, lubrificantes e sobressalentes . . .	5.000$00
Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	5.000$00
Total	219.613$00

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:115

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *a*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a fa-

vor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 8.000$, destinado a ocorrer ao pagamento desde Setembro da gratificação ao vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, a que se refere o decreto-lei n.º 27:975, de 19 de Agosto do corrente ano, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) do artigo 9.º-A «Remunerações acidentais», do capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica de «Gratificação, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:975, de 19 de Agosto de 1937, ao vice-presidente do Conselho».

Art. 2.º No mesmo capítulo e orçamento é anulada a quantia de 8.000$ no n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados» do artigo 16.º «Diversos serviços».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa